

# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 018/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 043, de 06 de maio de 2022

Assunto: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL JUNTO AO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL JUNTO AO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 167, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI 4.320/1964.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento fiscal para o exercício de 2022 do município de Igarapava-SP.

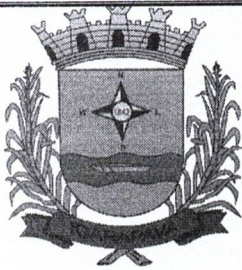
Acompanha o Projeto de Lei o Ofício de número 603/2022, com pedido de tramitação em regime de urgência, exposição de motivos.

A propositura é instruída com documentação do Departamento de Engenharia de Igarapava-SP, e-mail do Departamento Municipal de Engenharia e balanço patrimonial Dezembro (31/12/2021) do município de Igarapava-SP.

É o breve relatório, passo a opinar.

*Raissa Vieira de Oliveira*

*Kobczinski*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

## II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

### *II.1) Competência e iniciativa*

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante dispõe o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

Além disso, a referida lei também dispõe claramente em seus artigos 41, inciso IV e 61, inciso XXV, ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que deliberem acerca de aberturas de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

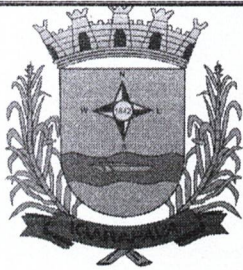
A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A autorização para abertura de crédito especial no orçamento fiscal municipal, para execução de obras públicas municipais, denota um interesse local.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no orçamento fiscal do município estão escorreitas.

*Rafaela Vieira de Oliveira*

*Kobrynski*





## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

### *II.2) Do pedido de tramitação em regime de urgência*

O Ofício nº 603/2022 que encaminhou o Projeto de Lei nº 043 a esta Casa de Leis solicitou tramitação em regime de urgência. Sobre essa matéria o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava dispõe:

Art. 135. Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

I – matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma do artigo 43, §§ 1º, 2º, 3º da Lei Orgânica do Município;

II – matéria apresentada por 1/3 dos Vereadores, quando solicitada na forma da Lei Orgânica do Município;

III – matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha sofrido sustação, nos termos do artigo 133, III, deste Regimento.

A Lei Orgânica do Município no referenciado artigo 43 estatui que:

Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem de Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar;

À vista do exposto, tem guarida normativa o pedido realizado o qual acarreta a necessidade a apreciação da matéria por esta Edilidade no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da solicitação.

### *II.3) Matéria do Projeto de Lei*

A matéria do Projeto de Lei visa atender ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe ser vedado a abertura de

*Raissa Vieira de Oliveira*

*Kobezinski*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A autorização legislativa é o que se almeja com o Projeto de Lei nº 43/2022. No Projeto de Lei foram indicados os seguintes recursos em seu artigo 1º: recursos Estadual, Federal e próprio, sendo que parte é oriundo das Secretarias de Desenvolvimento Regional, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria de Turismo e da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo; outra parte oriunda do Ministério de Desenvolvimento Regional; e outra parte de recurso próprio do município que adveio de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, nos termos do art. 4, §1º, inciso I da Lei nº 4.320/64.

No Ofício nº 603/2022, consta o que segue:

“Mencionado projeto tem a finalidade de suplementar, junto ao orçamento fiscal vigente do município, crédito adicional especial destinado a atender despesas com a execução das obras nele discriminadas, seja através de excesso de receita/arrecadação decorrentes do recebimento de recursos Estaduais e Federais e advinda do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 – Recurso Ordinário, nos termos do artigo 43, §1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64.”

A Lei 4.320/64 que rege a matéria assim estatui:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Raissa Vieira de Almeida

Página 4 de 9

Kolozinski





## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

O balanço patrimonial para apuração do Superávit Financeiro foi anexado ao Projeto. Devendo os ilustres vereadores fiscalizarem o uso da verba, bem como a sua disponibilidade.

Quanto aos recursos recebidos do Estado e da União, carecem eles de comprovação no projeto, fundando-se apenas na alegação documental da sua existência – Ofício nº 603/2022 e art. 1º do Projeto de Lei nº 43/2022.

Ainda, referida matéria encontra ressonância nos artigos 29, III e 116, da Lei Orgânica Municipal; e 42, da Lei 4.320, que enunciam, respectivamente:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

*Raíssa Vieira de Oliveira*

*Kolizimok*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Art. 116. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Entende-se por Crédito Adicional Especial, aquele que busca atender às despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual, dessa forma, não sendo destinados a elas recursos no orçamento, assim prevê o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Sobre a temática, mister esclarecer que crédito adicional é gênero, do qual há espécies: crédito adicional suplementar, crédito adicional especial e crédito adicional extraordinário, consoante classificação do art. 41, da Lei Nacional nº 4.320/1964. Em síntese, o crédito adicional suplementar visa reforçar dotação já existente no Orçamento, por outro lado o crédito adicional especial objetiva dotar dotação sem previsão no Orçamento já aprovado e, por fim, o crédito adicional extraordinário destina-se a despesas urgentes e imprevisíveis.

A doutrina define referidos créditos como “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.”<sup>1</sup> Quanto à classificação dos créditos adicionais:

“Suplementares – são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária já existente;

Especiais – são os créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

<sup>1</sup> LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 186.

Raissa Vieira de Oliveira

holizimaki





## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Extraordinários – são os créditos destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.”<sup>2</sup>

Portanto, a abertura de crédito adicional especial destinado a criação de despesas está de acordo com os ditames legais e constitucionais, consignando que foi anexado Balanço Patrimonial para comprovação do Superávit Financeiro.

Insta salientar, que o Projeto de Lei em análise, em seu artigo 1º, ao trazer as dotações orçamentárias pelas quais percorrerão o crédito e suas justificativas, indica a origem dos recursos e exposição justificada, previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320 e informa que esses recursos disponíveis se deram em decorrência do superávit financeiro do exercício anterior, 2021, também cumprindo ao disposto no §1º, inciso I, do mesmo artigo, bem como repasses do Estado e da União.

Ressalta-se, que, conforme artigo 45, da Lei nº 4.320, os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, necessitando de expressa previsão legal para que ocorra de forma contrária.

O artigo 46 da Lei Federal 4.320/64 determina:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

O Projeto de Lei sob exame, em seu artigo 1º discriminou as despesas criadas, com indicações individuais, e apontou as fontes de recurso suficientes à cobertura das despesas.

<sup>2</sup> LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 186.

Raissa Vieira de Oliveira

Página 7 de 9

Kobayashi



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Desataca-se que até o presente momento foram abertos neste exercício orçamentário em vigência, 2022, dezoito créditos adicionais especiais relacionados à feitura de obras, identificados pelas seguintes leis ordinárias:

Lei nº 1033/2022, Lei nº 1023/2022, Lei nº 1021/2022, Lei nº 1020/2022, Lei nº 1019/2022, Lei nº 1018/2022, Lei nº 1017/2022, Lei nº 1016/2022, Lei nº 1015/2022, Lei nº 1014/2022, Lei nº 1013/2022, Lei nº 1012/2022, Lei nº 1011/2022, Lei nº 1010/2022, Lei nº 1009/2022, Lei nº 1008/2022, Lei nº 1007/2022 e Lei nº 1006/2022.

Cabe o Poder Legislativo a fiscalização da verba pública, bem como o seu emprego.

Por fim, merece destaque o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 o qual determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

#### *II.3) Da técnica legislativa*

No Projeto de Lei nº 043/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

### III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 043/2022 visa atender o disposto na Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como aos ditames constitucionais, sendo o Poder Executivo responsável perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso na abertura de créditos orçamentários especiais. Assim, considerando o desiderato do Projeto de Lei em atender os pressupostos legais, a

Página 8 de 9

*Raissa Vieira de Almeida*

*Kudzinoki*





## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP opina pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei em análise e pela sua regular tramitação, discussão e votação, observando-se o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP.

No exercício de sua função fiscalizatória, é prerrogativa dos nobres Edis a solicitação de outros documentos que se fizerem necessários para a comprovação dos valores apresentados no Projeto, bem como as suas fontes.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 23 de maio de 2022

*Raíssa Vieira de Gouveia*  
**Raíssa Vieira de Gouveia**

**Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP**  
**OAB/SP 474.477- Suplementar**

*Brenda Elbargyl Kobczinski*  
**Brenda Marçal Kobczinski**

**Estagiária do Setor Jurídico da Câmara Municipal de**  
**Igarapava-SP**

*Kobczinski*